# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/12/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

**PARECER Nº 676 /2014**

Comissão de Justiça e Redação

**Proposição:** Emenda nº 02, ao Projeto de Lei Ordinária nº 137 de 2014.
**Autoria:** Vereador Jorge Bocasanta
**Relator:** Vereador Pedro Maria Martendal
**Parecer: Contrário**

## I – RELATÓRIO

A presente matéria tem por finalidade modificar e acrescentar dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 137 de 2014, e dar outras providências.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Neste aspecto, considera-se o descrito na Constituição Federal de 1988, a qual dispõe em seu artigo 37, regulamentos gerais da administração pública, em especial no inciso V, onde refere-se aos cargos de confiança, tal qual se lê, *in verbis*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*
>
> *(...)*

Em análise ao referido dispositivo legal, têm-se que as seguintes considerações se façam necessárias. Nas palavras de Maria Cecilia Borges:

> *Realizando-se uma abordagem constitucionalmente adequada, pensamos que a terminologia mais apropriada é aquela que define as funções de confiança como gênero. E dentro desse gênero funções de confiança, estão englobados os cargos em comissão e as funções de confiança stricto sensu, tendo estas como sinônimos os termos funções comissionadas e funções gratificadas.*
>
> *Isso porque tanto os cargos em comissão como as funções comissionadas apresentam alguns aspectos comuns, quais sejam, o* ***vinculo transitório*** *com*

> *a Administração Pública, atribuições exclusivas de direção, chefia ou assessoramento, e a confiança que se deposita em seu ocupante, no exercício da função pública. (grifo nosso)*

Complementando o raciocínio, utilizamo-nos do entendimento de Cammarosano:

> *Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem **vinculo transitório** com a Administração Pública seja no exercício de função de **assessoramento**, que é a de prestar auxilio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam a condução de atividades com capacidade decisória, devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada (CAMMAROSANO, 2006, p. 30).*

Para tanto, a proposta de alterar o Anexo I da Lei 6.007/2012, o qual refere-se ao "Quadro de Cargos **Efetivos** da Câmara Municipal de Cascavel", incluindo as funções de Assessor Jurídico da Presidência, bem como da Primeira Secretaria NS-VI, fere a Constituição, pelas razões já expostas, entendendo-se que tais cargos não podem ser "Efetivos", e sim de "Confiança".

Do mesmo modo, não se pode retirar do Anexo III, da referida Lei, a qual refere-se aos "Cargos de Provimento em **Comissão**", os Cargos de Assessor Jurídico GOCC-II, tornando-as de Cargo Efetivo, pelas razões já demonstradas exaustivamente.

Realizadas as considerações necessárias, justifica-se o motivo pelo qual o parecer é **Contrário**.

## III – VOTOS DA COMISSÃO

**Pelas conclusões do Relator:** Vanderlei Augusto da Silva e João Paulo de Lima.

Palácio José Neves Formighieri, 10 de dezembro de 2014.

**Pedro Maria Martendal de Araújo (PSDB)**
Presidente

**Vanderlei Augusto da Silva (PSC)**
Secretário

**João Paulo de Lima (PSD)**
Membro